

Acórdão: 22.813/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000285016-14
Recurso Inominado: 40.100144694-71
Recorrente: Bombas Leão SA
CNPJ: 52.940533/0001-57
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Bruno Alexandre da Silva/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco em confronto com a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que o Fisco observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação, não sendo procedentes os argumentos da Recorrente.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), além de retenção e recolhimento a menor, no período de janeiro de 2011 a maio de 2015, relativo a operações de remessa de mercadorias com NBM 84137010 destinadas ao estado de Minas Gerais e relacionada no subitem 44.1.1 do Anexo XV do RICMS/02.

A responsabilidade pela retenção do imposto é atribuída à Autuada por força do Protocolo ICMS nº 39/09.

Consta também dos autos a autuação pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, conforme explicitado a seguir.

Para a primeira irregularidade do Auto de Infração: retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST foram capituladas as Multas Isoladas prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 20% (vinte por cento), com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, e prevista no art. 54, inciso VI, § 4º da mesma lei, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que esta análise teve como finalidade definir qual multa isolada seria a mais gravosa para que fosse aplicada nos termos do art. 211 do RICMS/02.

Assim, para os exercícios de 2011 a 2014 foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 20% (vinte por cento), com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Em 2015, foi aplicada a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, § 4º da mesma lei, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02.

Para a segunda irregularidade: falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST, adotou-se, para o exercício de 2011, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, § 4º da mesma lei, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02.

Para os demais exercícios, foram capituladas as Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XXXVII e no art. 54, inciso VI, § 4º da mesma lei, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02. Para fins de definição da multa isolada exigida a cada exercício, foi analisada qual seria a mais gravosa, sendo essa a efetivamente adotada, com base no art. 211 do RICMS/02. Assim, para todos os exercícios (2012 a 2015) a conclusão foi pela exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste estado, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 22.376/16/1ª, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, DCMM às fls. 802/807 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas às operações com os destinatários enquadrados na CNAE-f de indústria de transformação (divisões 10 a 33), e excluir também a Multa Isolada, quando exigida com base no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Vencido, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor), que o julgava improcedente.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 4.777/17/CE, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 1198, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 1199/1414.

Devidamente intimada (fls. 1415) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, o presente Recurso Inominado (fls. 1417/1422).

Registra-se que a Recorrente enviou novamente o referido Recurso, juntando documentos, conforme verifica-se das folhas 1465/1728, justificando que, após o encaminhamento do Recurso pelos correios, fora novamente cientificada da reformulação do crédito tributário. Desse modo, compareceu para ratificar o Recurso Inominado já apresentado.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em manifestação de fls. 1731/1735, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente, mantendo a liquidação efetuada.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 1737/1744, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Destaca-se que, sob esse aspecto, corretamente foi tratada a questão pela Recorrente, atendendo a devida interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Isso posto, em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.376/16/1ª, a Fiscalização procedeu à apuração dos valores devidos, conforme explica no Termo de Reformulação do Crédito Tributário, excluindo as exigências fiscais relativas às operações com os destinatários enquadrados na CNAE-f de indústria de transformação (divisões 10 a 33), e, ainda, a Multa Isolada, quando exigida com base no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

A Recorrente contesta a apuração promovida pela Fiscalização alegando que os destinatários que relaciona na tabela de fls. 1420 e anexa a cópia de consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica (site da Receita Federal do Brasil) no Doc. 2 (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1444/1455) possuem CNAE-f de indústria de transformação, sem, contudo, serem esses destinatários, excluídos do presente trabalho fiscal.

Assim, defende que o Fisco não procedeu aos exatos termos da decisão supracitada ao liquidar a decisão e, tendo a Recorrente demonstrado a sua discordância da liquidação, apresentando fundamentos e indicando os valores que entende não serem devidos, requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Trata o art. 101 do RICMS/02 sobre a classificação da atividade econômica do contribuinte, *in verbis*:

Art. 101. A principal atividade econômica de cada estabelecimento do contribuinte será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante do Anexo XIV.

De acordo com o art. 101 do RICMS/02 ainda que o contribuinte pratique atividades diversas (comerciais, industriais e prestação de serviço) será tomada como base a principal delas, assim entendida aquela que seja a mais representativa do contribuinte, segundo o Roteiro da Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) e de acordo com o CNAE constante do Anexo XIV do RICMS/02.

Cabe trazer a lume os fundamentos do Acórdão nº 22.376/16/1ª, para melhor compreensão do teor da decisão:

DO CONVÊNIO Nº 52/91, É IMPERIOSO CONCLUIR QUE O LEGISLADOR CONCEDEU BENEFÍCIOS, DISTINTOS, BUSCANDO PROMOVER A INDÚSTRIA (CLÁUSULA PRIMEIRA) E PROMOVER A AGROPECUÁRIA (CLÁUSULA SEGUNDA).

ASSIM, A EXPRESSÃO “EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS”, HÁ DE SER ENTENDIDA COMO EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NAS INDÚSTRIAS.

(...)

CONCLUSÃO OUTRA NÃO HÁ, SENÃO A DE QUE PARA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM COMENTO É CONDIÇÃO SINE QUA NON QUE OS APARELHOS E/OU EQUIPAMENTOS BENEFICIADOS SEJAM INDUSTRIAIS (TENHAM DESTINAÇÃO INDUSTRIAL).

(GRIFOU-SE)

Assim, é notório que o entendimento da Recorrente extrapola a decisão prolatada.

Por óbvio, empresas que apresentam inúmeros CNAEs secundários e, dentre eles, apresenta um CNAE industrial, não podem ser consideradas indústria de transformação, uma vez que o seu CNAE principal é de comércio.

A decisão deste E. Conselho visou excluir do crédito tributário as operações de mercadorias destinadas às indústrias da transformação. A empresa com CNAE principal de indústria, necessariamente, é uma indústria, enquanto aquela que tem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNAE secundária de indústria e CNAE principal de comércio não pode ser considerada uma indústria, uma vez que pratica o comércio e pode, eventualmente, desenvolver, paralelamente, uma atividade definida como industrialização constante no inciso II do art. 222 do RICMS/02, entretanto, isto não a torna uma indústria de transformação.

Observa-se que o convênio citado concede base de cálculo reduzida apenas para os aparelhos e equipamentos industriais, ou seja, apenas os produtos produzidos com destinação específica para utilização nas indústrias têm direito ao benefício.

Veja-se a disposição expressa do Convênio ICMS nº 52/91, *in verbis*:

CONVÊNIO ICMS 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (grifou-se)

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

O Convênio nº 52/91 deve ser ainda analisado atrelado à disposição contida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 c/c item 10.1 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, que constitui a normatização efetuada pelo estado de Minas Gerais à luz da autorização desse convênio. Transcreve-se:

ANEXO IV

(...)

Item 16

Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:

(...) (grifou-se)

PARTE 4 - Itens 1 a 59

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

(a que se refere o item 16 da Parte 1 deste Anexo)

10.1 Eletrobombas submersíveis 8413.70.10

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a discussão em tela, corretamente assim deixou consignando a Fiscalização:

Como uma empresa pode desenvolver mais de uma atividade econômica, no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais consta o código da Atividade Principal da empresa e o código da Atividade Secundária. Já a Receita Federal permite o cadastramento de mais de uma atividade secundária no cadastro de seus contribuintes.

Entendemos que a decisão do CC/MG se refere à CNAE da atividade principal da empresa e efetuamos a Reformulação de Crédito Tributário considerando para isso a CNAE principal, das empresas destinatárias, constante no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Já a lista de empresas destinatárias apresentadas pelo contribuinte que, segundo ele, teriam CNAE'S que deveriam ser utilizadas na citada exclusão, têm a CNAE principal de COMÉRCIO e uma das CNAE's secundárias com as condições estabelecidas pelo CC/MG, no cadastro da Receita Federal, conforme se verifica nos próprios comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral, anexados por ele às fls. 1420/1421.

Não há como se considerar CNAE's constantes no cadastro de outro ente público, visto ser o ICMS um imposto de Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal, conforme determina o Artigo 155, II da Constituição Federal. O contribuinte Aguatécnica Sistemas de Irrigação e Serviços Ltda., Inscrição Estadual número 433285828.00-73, constante na citada lista do contribuinte e no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral utilizado como exemplo por ele, encontra-se cadastrado no Estado de Minas Gerais tanto com a CNAE Principal quanto com a Secundária em atividade de Comércio, não tendo, portanto, nem a CNAE Secundária nem tão pouco a CNAE Principal de Indústria da Transformação.

Tal entendimento pode ser encontrado, ainda, em outros dispositivos da legislação mineira.

À guisa de exemplo, verifica-se que o RICMS/02, em seu Anexo XV, Subseção II, apresenta as hipóteses de Inaplicabilidade da Substituição Tributária. A análise de uma dessas hipóteses, a constante no inciso IV do artigo 18, do citado anexo, nos permite comprovar esse entendimento. Veja-se:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I - não se considera industrialização a modificação efetuada na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à necessidade específica do consumidor final;

II - somente alcança as operações destinadas a estabelecimento industrial que não comercialize a mesma mercadoria que adquire para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

(Grifou-se)

Como se depreende, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, a hipótese de inaplicabilidade de ST para mercadorias destinadas à industrialização somente alcança as operações destinadas a estabelecimento industrial, assim entendido aquele que exerça em estabelecimento próprio, no todo ou em parte, operações definidas como industrialização no inciso II do art. 222 do RICMS/02, enquanto atividade econômica principal, que não comercialize a mesma mercadoria que adquire para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Veja-se que a Secretaria de Estado da Fazenda já corroborou esse entendimento, conforme verifica-se da Consulta de Contribuinte nº 136/17:

7 - Em geral, a substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme previsto no inciso IV da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entretanto, cabe destacar que, nos termos do inciso II do § 2º do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, essa hipótese de inaplicabilidade somente alcança as operações destinadas a estabelecimento industrial, assim entendido aquele que exerça em estabelecimento próprio, no todo ou em parte, operação definidas como industrialização no inciso II do art. 222 do citado Regulamento, enquanto atividade econômica principal, que não comercialize a mesma mercadoria que adquire para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Nesse sentido, vide as Consultas de Contribuinte nos 045/2016, 018/2016, 012/2016, 004/2016, 152/2015, 137/2015, 103/2015, 062/2015,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

205/2014, 140/2014, 076/2014, 064/2014,
062/2014, 053/2014, 004/2014, 261/2012,
070/2012 e 203/2011.

(Grifou-se)

Assim, resta claro que a decisão não contempla a exclusão de todos os destinatários que apresentem algum CNAE secundário de indústria de transformação, como requer a Recorrente.

Significa dizer, a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão os argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Ataíde de Castro (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

M